

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - IRREGULARIDADES - ANULAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na área de licitações, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

A demanda atende iniciativa da Secretaria Municipal de Administração, tendo sido escolhida a modalidade pregão, na forma presencial e foi instruída com cotações de preços, termo de referência, minuta de edital e edital e informações orçamentárias.

A sessão pública para recebimento das propostas e documentos de habilitação para marcada para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 10h00 e o respectivo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da FAMEM, edição n.º 2777, de 26 de janeiro de 2022. Os autos encaminhados à Assessoria Jurídica na mesma data que emitiu parecer em 27 de janeiro, destacando o quanto segue:

- a) Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital;
- b) Inadequação do objeto à modalidade escolhida;
- c) Ausência de publicação no portal da transparência;

Em arremate, opinou pela anulação da licitação, invocando o princípio da autotutela.

É o que consta dos autos, de essencial.

II - MANIFESTAÇÃO

As atribuições do Órgão de Controle Interno estão definidas no art. 74. da Constituição Federal de 1988, incumbindo-lhe:

“realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, bem como “examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”.

Destaque-se, preliminarmente, que a auditoria da fase interna ou preparatória do processo licitatório, instrumento de controle concomitante da ação administrativa, visa identificar o atendimento das exigências ditadas nas Leis n.º 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/21. O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção relatório.

Com distinto acerto, o parecer jurídico indica a existência de irregularidades relativas à publicidade e inadequação da modalidade licitatória escolhida para a contratação.

É certo que parte dos vícios ali indicados, notadamente aqueles relativos à ausência de parecer jurídico, bem como de publicação são sanáveis e, assim, poderiam, em tese ser corrigidos, sem prejuízo à validade do processo.

Contudo, evidencia-se erro grave, insuprível, a escolha de modalidade diversa da indicada por lei, para a contratação em discussão.

É que, por se tratar de atendimento de demanda voltada à contratação de serviços especializados de consultoria em processos administrativos licitatórios, não se enquadram os mesmos, no conceito de serviço comum, assim definido pela Lei n.º 10.520/2002, *verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso, o parecer emitido pela Assessoria Jurídica destacou:

É elementar, a partir da própria definição legal, que a contratação de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações, não se trata de serviço comum, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, não sendo o caso de contratação de serviços, cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos no edital, evidencia-se inadequada a via adotada para a contratação sujeitando o processo, à anulação.

A anulação de processo por vício de legalidade encontra previsão no art. 49 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

III - CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, me manifesto:

- a) Pela anulação do procedimento, em razão da ilegalidade verificada na escolha da modalidade licitatória (art. 49, da Lei n.º 8.666/93);
- b) Recomendando a rigorosa observância, nas contratações, das regras e regulamentos aplicáveis aos procedimentos licitatórios relacionados à ampla publicidade, orientando que se faça:
 - b.1.) Tempestiva publicação dos avisos nos meios legalmente exigidos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
WWW.SAOJOAODOSPATOS.MA.GOV.BR

b2.) Disponibilização do edital, no mesmo prazo, no portal da transparência do Município (art. 8º da Lei 12527/2011);

b.3) Informação, no mesmo prazo, ao Sistema de Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão –SACOP (IN TCE/MA n.º 34).

É o parecer, s.m.j.

São João dos Patos – MA, 31 de janeiro de 2022.

Madeira
Maira de Carvalho Madeira
Portaria 223/2021
Controladora